



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

LEI Nº 0721 DE 08 DE JULHO DE 2009.

“Concede Anistia Fiscal e dá outras providências”

A Câmara de Coronel Pacheco aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos referentes a impostos e taxas, inscritos em Dívida Ativa do Município de Coronel Pacheco - MG, até 31 de dezembro dos anos de 2007 e 2008, poderão ser quitados em cota única ou em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 2º - Fica concedida a anistia de encargos fiscais, representados por **JUROS** e **MULTAS** incidentes sobre os débitos de que trata o artigo anterior, compreendido:

I - Até 100%(cem por cento) dos valores das Multas;

II - Até 100%(cem por cento) dos valores dos Juros;

Parágrafo único: Fica igualmente o Executivo autorizado a conceder anistia aos tributos lançados ou não em Dívida Ativa, total ou parcialmente, para aquelas pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem a suspensão ou paralisação de sua atividade por aposentadoria, falecimento ou outro motivo comprovado por documentos, podendo o Poder Executivo conceder a essas pessoas o parcelamento de débitos efetivos na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º - Os benefícios fiscais concedidos por esta lei serão deferidos ao contribuinte devedor, a requerimento, observando-se o seguinte:

I - Os limites máximos estabelecidos nos incisos I e II do artigo anterior, para pagamento em cota única, em até 60 (sessenta) dias do respectivo requerimento.

II - Pagamento em parcelas mensais, no limite de 20 (vinte), com os descontos abaixo:

a) Para parcelamentos em até 03 (três) parcelas mensais, desconto de 90% (noventa por cento), sobre o débito.

b) Para parcelamentos em até 04 (quatro) parcelas mensais, desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), sobre o débito.

c) Para parcelamentos em até 05 (cinco) parcelas mensais, desconto de 80% (oitenta por cento), sobre o débito.

d) Para parcelamentos em até 06 (seis) parcelas mensais, desconto de 75% (setenta e cinco por cento), sobre o débito.

e) Para parcelamentos em até 07 (sete) parcelas mensais, desconto de 70% (setenta por cento), sobre o débito.

f) Para parcelamentos em até 08 (oito) parcelas mensais, desconto de 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o débito.

g) Para parcelamentos em até 09 (nove) parcelas mensais, desconto de 60% (sessenta por cento), sobre o débito.

h) Para parcelamentos em até 10 (dez) parcelas mensais, desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento), sobre o débito.

i) Para parcelamentos efetuados em 11 (onze) parcelas até o limite máximo de 20(vinte) parcelas mensais, será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o débito.

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTIDO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ.: 74.011.552/0001-31

HOME PAGE: www.coronelpacheco.cam.mg.gov.br

III - O parcelamento somente será efetivado após o pagamento da 1ª parcela, caso isto não ocorra, o débito será reconstituído ao seu valor original com todos os encargos;

IV - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

V - Fica estipulado que a primeira parcela terá por vencimento o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que foi deferido o parcelamento, e, assim, sucessivamente todas as demais.

Art. 4º - Os débitos referidos no art. 1º desta Lei, objetos de parcelamentos em curso, poderão ser recalculados, a requerimento do contribuinte devedor, recebendo os benefícios correspondentes de acordo com as disposições desta Lei, observada a proporcionalidade dos encargos, anistiados em relação às parcelas vincendas.

Parágrafo único: Em caso de não pagamento de reparcelamento por mais de 90 (noventa) dias, perderá o contribuinte os benefícios instituídos por esta Lei, reconstituindo o débito sobre o valor remanescente, devidamente abatido o valor eventualmente pago, acrescido de todos os encargos legais.

Art. 5º - O requerimento dos benefícios instituídos por esta lei, em formulário próprio, deverá ser protocolizado junto ao Setor de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Coronel Pacheco, em até 120(cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei, no que couber, até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDELSON SEBASTIAO FERNANDES MEIRELLES
PREFEITO MUNICIPAL

REISTRADA E AFIXADA
EM:20/07/2009

Endereço: Rua dos Andradas – Centro – Coronel Pacheco – Minas Gerais – Cep.: 36.155-000

Email: contato@coronelpacheco.cam.mg.gov.br

Telefax.: (32) 3258-1208 / 3258-1154

ATENÇÃO: ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O ORIGINAL CONTITO NOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO – VÁLIDO APENAS PARA CONSULTA